

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO – FACEM**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELIETE SILVA**

**AS FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL DO COMPLEXO  
PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO E  
SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS  
APENADOS**

São Luís  
2017

**ELIETE SILVA**

**AS FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL DO COMPLEXO  
PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO E  
SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS  
APENADOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito da Faculdade do Estado do Maranhão  
– FACEM como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Felipe Pinto Heilmann.

São Luis

2017

Silva, Eliete

As funções do sistema prisional do complexo penitenciário de pedrinhas em São Luís do MA. / Eliete Silva. – 2017.  
48 f.il.color.

Monografia (Graduação-Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão -  
FACEM, São Luís, 2017.

Impresso por computador(fotocópia)  
Orientação: Prof.º Dr. Luiz Felipe Pinto Heilmann

1.Pena. 2.Pedrinhas. 3.Ressocialização. Título.

CDU: 343(812.1)

**ELIETE SILVA**

**AS FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL DO COMPLEXO  
PENITENCIARIO DE PEDRINHAS EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO E  
SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS  
APENADOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito da Faculdade do Estado do Maranhão  
– FACEM como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Luiz Felipe Pinto Heilmann** (Orientador)  
Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM

---

1º Examinador  
Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

---

2º Examinador  
Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

Agradeço a Deus meu advogado fiel!  
“Não há melhor advogado, não há melhor defensor, não existe outro, ninguém jamais possuiu ou possuirá suas qualidades”.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, coragem e por ter iluminado o meu caminho durante esta jornada, por ter me fortalecido de maneira especial para que os meus pensamentos se elevassem a buscar mais conhecimentos e por ter me proporcionado este momento espetacular e único a ele honra e glória.

A toda minha família por terem me apoiado nos momentos de dificuldades. Não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida a eles dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas.

Agradeço também a todos os professores do curso que foram tão importantes na minha vida acadêmica por terem me acompanhado durante a graduação nesta tão abençoada instituição FACEM, em especial ao professor e coordenador Luiz Felipe Pinto Heilmann, responsável pela orientação deste trabalho.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante.

Valeu a pena confiar, valeu a pena esperar e dedicar-me a este momento tão especial, a Deus toda glória!

A vitória é minha em nome de Jesus.

“Filhinhos meus, estas coisas vos escrevo para que não pequeis. Se, todavia, alguém pecar, temos Advogado junto ao Pai, Jesus Cristo, o justo”.

(Bíblia Sagrada, I João 2:1)

## RESUMO

Este trabalho tem por finalidade discorrer sobre um assunto bastante discutido na sociedade maranhense que é a função do sistema prisional do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luis do Maranhão e suas contribuições para a ressocialização dos apenados, bem como demonstrar a pena restritiva de liberdade a partir da finalidade ressocializadora que entre outras funções visa à dignidade da pessoa humana do preso para que este possa ser reintegrado à sociedade. Contudo, o que se verifica na prática é que as prisões se tornaram apenas um local de superlotação onde ocorre a falência e desestruturação do sistema carcerário e não deixando meios para que se proporcionem condições para que haja uma harmônica e integração social do condenado, que acaba por acarretar sobre a pessoa do encarcerado inúmeros efeitos negativos, os quais contribuem para permanência deste na criminalidade. Os presos de modo geral, saem da prisão piores do que entraram, e quando inseridos novamente na sociedade voltam às mesmas práticas delinquentes. A falência do sistema prisional brasileiro contribuiu para o surgimento de várias sociedades paralelas dentro das prisões, bem como a atuação de organizações criminosas que agem de forma graves e trazem consequências à sociedade que sofre com o aumento da criminalidade. Vale destacar, que apesar das falhas existentes no atual sistema penitenciário de pedrinhas, a progressão de regime é um importante mecanismo para a ressocialização do apenado. No entanto, é imprescindível que o sistema carcerário seja urgentemente reformado, pois a ressocialização (recuperação) do apenado só será possível com a implementação de um sistema prisional racional e humano.

**Palavras- Chave:** Sistema Prisional. Pedrinhas. Ressocialização.



## **ABSTRACT**

This article deals with a subject that is much discussed in Maranhão society, which is the function of the prison system of the penitentiary complex in São Luis do Maranhão, as well as its contributions to the resocialization of the prisoner and its consequences for society, Restriction of liberty, among other functions, aims to re-socialize the prisoner so that he can be reinstated into society. However, in practice, prisons do not re-socialize, on the contrary, they imply many negative effects on the person of the incarcerated person, which contribute to their permanence in criminality. Prisoners, in general, leave jail worse than Entered, and inserted again in society, return the same delinquent practices. The bankruptcy of the Brazilian prison system has contributed to the emergence of several parallel societies within the prisons as well as the performance of these criminal organizations within the prisons has serious consequences for society, as it has suffered with the increase of crime. It should be noted that, despite the existing flaws in the current prison system of pebbles, regime progression is an important mechanism for resocialization of the distressed. However, it is imperative that the prison system be urgently reformed, because ressocialization (recovery) of the prisoner will only be possible with the implementation of a rational and humane prison system.

**Key words:** Prison System. Pebbles. Ressocialização

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>PANORAMA EVOLUTIVO DO DIREITO DE PUNIR: HISTÓRIA E FINALIDADE DA PENA</b> .....	12
2.1	Origem das Penas.....	12
2.2	Finalidade da Pena.....	15
<b>3</b>	<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS-MA</b> .....	19
3.1	Origem Histórica.....	21
3.2	Finalidade do Estabelecimento Penal.....	24
<b>4</b>	<b>LEP E A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA</b> .....	29
4.1	Função Ressocializadora da Pena.....	30
4.2	Perspectivas e Realidades sobre a Ressocialização do Apenado.....	33
4.3	Inclusão Social.....	35
4.3.1	Trabalho.....	35
4.3.2	Assistência Material.....	36
4.3.3	Assistência à Saúde.....	37
4.3.4	Assistência Jurídica.....	38
4.3.5	Da Progressão de Regime.....	39
4.3.6	Assistência Educacional.....	40
4.3.7	Assistência Social.....	41
4.3.8	Assistência Religiosa.....	42
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	44
	<b>REFERENCIAS</b> .....	46

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado tem como principal objetivo analisar as funções do Sistema Prisional do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luis do Maranhão e suas contribuições para a ressocialização dos apenados, haja vista observar-se que uma das maiores funções do sistema prisional é promover a ressocialização do detento para o convívio social tratando em seus dois eixos: punir e ressocializar, pois existe uma ferramenta básica nesse contexto que é a Lei de Execução Penal que se torna eficaz para ajudar no convívio social do apenado. Esta demonstrará as brechas existentes durante a fase de execução da pena no sistema penitenciário o que conseqüentemente acarreta prejuízos à ressocialização do preso, bem como para a sociedade.

O primeiro passo desta pesquisa abordará um aspecto relevante que é a finalidade do Sistema do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. E para que se alcance melhor entendimento do tema, buscou-se o conceito de pena e as teorias sobre a função da pena bem como da ressocialização.

Uma das finalidades do sistema penitenciário é de produzir segurança à sociedade através do encarceramento de transgressores, pois a prisão dos delinquentes traz para a sociedade um sentimento de segurança, tendo outras funções como a ressocialização, embora a pena não previna crimes devido os criminosos continuarem a cometer crimes de dentro das unidades prisionais, em contato com familiares e advogados, necessitando de investimentos nas unidades penitenciárias.

A Constituição Federal de 1988 instituiu os direitos e deveres dos apenados no sistema prisional, o princípio da dignidade da pessoa humana estabeleceu que todos fossem iguais perante a lei, observando os direitos humanos. As pessoas detidas ou que cometem delitos continuam sendo seres humanos, independente da responsabilidade criminal.

Em alguns casos de infrações penais graves, o último recurso encontrado é a prisão, principalmente aquelas pessoas que não conseguem viver em sociedade. Muitas vezes os procedimentos de vigilância, observação dos internos nas unidades prisionais ou fora dela não evitam que sejam praticados novos delitos e transgressões penais. A LEP (Lei de Execução Penal), no artigo 4º, dispõe que o

Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. A eficácia da correção e da recuperação do preso depende do grau em que o sistema de correção e recuperação é capaz de adaptar, quanto maior a periculosidade, maior a rigidez na cobrança da disciplina, tendo em vista que o passo da ressocialização é a disciplina, tem que se terem limites para cumprir a lei.

Nesse contexto, o presente trabalho está disposto em cinco capítulos que pretendem vislumbrar acerca das funções do sistema prisional do Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luís do Maranhão e suas contribuições para a ressocialização dos apenados.

O segundo capítulo, aborda sobre a história do direito de punir e sobre a finalidade da pena. Ainda nesse capítulo será feita considerações sucintas sobre as fases da vingança e o direito penal primitivo

O terceiro capítulo analisa o complexo penitenciário de Pedrinhas apresentando a origem e a finalidade do estabelecimento penal. Cumpre destacar que nesse capítulo serão apresentadas a estrutura física desse complexo bem como apresentação sucinta da realidade por que passa.

O quarto capítulo, trata sobre a finalidade da Lei de Execução Penal, bem como sua função ressocializadora no âmbito do cenário apresentado sobre o Complexo de Pedrinhas.

As técnicas de pesquisas necessárias no trabalho foram: pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A primeira se fez presente na utilização de livros, monografias, teses e artigos científicos. A segunda consiste em analisar os dados do Complexo Penitenciário, e observar como são executadas as atividades voltadas para ressocializar o apenado.

## 2. PANORAMA EVOLUTIVO DO DIREITO DE PUNIR: HISTÓRIA E FINALIDADE DA PENA

Para melhor compreensão das penas se faz necessário uma breve explanação acerca da punição. Esta se encontra intimamente ligada às penas, sendo que é a partir da função de punir que as penas se originam historicamente.

### 2.1 Origem das Penas

A pena é utilizada como um meio de punir e castigar o indivíduo como consequência da infração cometida por este. Ao longo da história da humanidade observa-se como a primeira pena a ser aplicada lá no paraíso após Eva ter sido induzida pela serpente a comer do fruto proibido e ter feito Adão comer foram-lhes aplicado sanções e ainda foram expulsos do Jardim do Édem.

O que se presencia é que, em qualquer contexto histórico ou cultural, um dos objetivos da pena é a aplicação do castigo contra o infrator, com o intuito de coibir que este volte a cometer atos contrários às normas sociais. É esse caráter punitivo que justifica até os dias atuais as medidas repressivas, observada primeiramente na aplicabilidade da pena e posteriormente nos textos legislativos.

Tais atos favoreciam a distorção do senso de justiça e a consciência deturpada de uma sociedade que se apresenta impregnada com o desejo de punir, corroborando com a concretização da estigmatização e da degradação violenta dos direitos. Assim, a punição, com o decorrer dos tempos, foi classificada como: *vingança privada*, *vingança divina*, *vingança pública* e *a prisão*. Sobre a punição que restringe a liberdade, o presente trabalho abordará posteriormente. No momento, faz-se imperioso citar quais sejam tais vinganças, observando o que ocorria outrora para compreender o cenário por que passam as penas nos dias atuais.

A primeira manifestação de vingança do homem contra o homem - a *vingança privada* - nasceu junto com a primeira organização do homem em sociedade. Tal punição foi uma forma de sanção, visando à proteção dos interesses dos indivíduos. Assim, a reunião dos homens deu-se em razão da tentativa da convivência harmônica em sociedade (PRADO, 2005, p.440).

Maggio (2002, p.30) acrescenta ao pensamento acima que:

No momento em que qualquer um dos indivíduos cometesse algum delito, quase que imediatamente ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social do ofendido. Estes agiam sem proporção à ofensa, atingindo não apenas o ofensor como também todo seu grupo.

Nesse período as penas consistiam em pura vingança. Havia verdadeiras guerras de sangue quando o delito fosse praticado contra membro de grupos distintos.

Com o passar do tempo, essa vingança privada passou a ser institucionalizada. A lei de Talião veio amenizar o que já estava se tornando barbarismo. A referida lei dispunha que havendo qualquer dano, seria dado vida por vida, olho por olho, dente por dente, golpe por golpe.

Assim, por conseqüência, tudo aquilo que fosse lesado seria penalizado na mesma proporção. Bitencourt (2004, p. 35) foi um dos primeiros estudiosos no século XVIII que apontou para o princípio da proporcionalidade das penas, em que a pena deve ser proporcional ao delito cometido.

Neste contexto, Nucci (2012, p. 68) enfatiza que: O poder de punir é atribuído ao chefe do clã, assim a adoção do Talião constituiu uma evolução histórica no direito penal, uma vez que houve a tentativa de equilíbrio entre o crime cometido e a sanção destinada ao seu autor.

Passado o período das vinganças privadas, a pena passou a ser atribuída às vontades divinas – *vingança divina*, ou seja, a pena deixava de ser aplicada conforme as vontades do ofendido e passava a ter fundamento dentro da divindade superior. Sobre este aspecto, Mirabete (2004, p. 36) enfatiza que:

A fase da vingança divina deve-se à influência decisiva da religião na vida dos povos antigos. O direito penal impregnou-se de sentido místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social.

Tal satisfação divina era estabelecida através do Código de Manu (Séc. XI a.C.), onde se estabelecia que a pena purificasse o infrator. Porém, tais penas ocorriam de maneira degradante, pois estas determinavam o corte de dedos dos ladrões, evoluindo para os pés e mãos no caso de reincidência.

É sobre este cenário que se presencia que a vingança divina foi marcada pela desproporcionalidade das penas como forma de castigo para agradar aos dogmas religiosos. Nucci (2012, p. 68) aponta ainda que, caso “[...] não houvesse a sanção, acredita-se que a ira dos deuses atingiria todo o grupo. ” Dessa maneira, a punição era a melhor forma de acalmar a reação de descontentamento dos deuses. Nesse contexto histórico, “a aplicação do direito estava subordinada então, a incidência de um critério divino de justiça. ” (WOLKMER, 2011, p. 52).

Posteriormente, relativos às penas na antiguidade a Lei de Talião sofre, uma evolução. Os costumes evoluem assim a pena de sangue é substituída por uma indenização paga à vítima ou a seus familiares. A *compositio* deslocou a vingança de sangue por uma prestação pecuniária, evitando assim danos físicos ao ofensor, não obstante o preço do sangue variasse conforme o status daquele que motivou o dano e do prejudicado.

Após a reorganização social, o Estado passou a ser detentor do poder e não mais a Igreja. Desta forma, as punições passaram às mãos governamentais. Assim, dá-se início às *vinganças públicas*, onde o Estado visava a segurança dos seus cidadãos, transferindo a um grupo organizado o poder de atribuir ao criminoso a pena devida, embora o caráter desumano e rigoroso das apenações fosse mantido.

Importante contribuição ao estudo monográfico é o entendimento de Maggio (2002, p. 23): Nesta fase, com maior organização social, visando maior estabilidade do Estado, o objetivo era a segurança do príncipe ou soberano, através da pena ainda severa e cruel, cuja finalidade básica era a intimidação.

Sobre os períodos da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública, ressalta-se que estes compuseram o Direito Penal primitivo. Neste período presenciava-se uma forte característica inerente a estas penas: a crueldade.

A exposição feita por Bruno (2003, p. 22) explicita de forma clara as características de tais punições:

Comumente levavam a pena de morte e as infamantes, que ofendiam a honra do condenado e o cobriam de humilhação e aviltamento, ambas desproporcionais, não sendo utilizada, via de regra, a pena privativa de liberdade. Realmente, nada revela melhor a crueldade dos homens do que a história das penas, mais do que a dos crimes.

Em síntese, após a reorganização social e com o surgimento do Estado burguês de concepção liberal, a pena já não poderia mais manter seu viés arbitrário fundamentado na já dissolvida identidade entre Deus e monarca, religião e Estado. Logo, à expiação sucede a retribuição, a razão divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens, e conseqüentemente, as penas corporais e infamantes pela pena privativa de liberdade.

A exposição feita até então acerca das penas, permite ao presente estudo monográfico observar um panorama evolutivo do direito de punir e seus reflexos desencadeadores de um sistema de execução penal punitivo e aniquilador para um sistema penal que não se esquece de punir, contudo resguarda os direitos e garantias individuais.

## 2.2 Finalidade da Pena

Ao longo dos tempos tem-se observado a pena como sendo uma conseqüência necessária com caráter punitivo. Portanto observa-se que a primordial finalidade da pena torno-se a punição demasiada com crueldade pois se faz notório compreender que para se chegar a reabilitação do apenado terá que se transformar esta finalidade da pena, passar de crueldade para a recuperação do infrator para que este possa retornar a sociedade.

Através dos tempos, o Direito Penal tem dado respostas diferentes a questão de como solucionar o problema da criminalidade. Essas soluções são chamadas Teorias da Pena, que são opiniões científicas sobre a pena, principal forma de reação do delito. Principal, porque existem outras formas de reação social à criminalidade, que são mais eficazes do que a pena.

As Teorias acerca da finalidade da pena cumprem papel de inegável protagonismo no Direito Penal, pois, discutir o escopo da Pena Criminal é o mesmo que debater a função do próprio Direito Penal.

A ressocialização é realmente eficaz dentro do sistema prisional, a reintegração social, mas é individual de cada interno, é subjetiva, depende da vontade própria para que a ressocialização aconteça.

A sociedade tem obrigações para o homem, para o qual foi instituída, e um de seus deveres é ofertar-lhe possibilidades para sua auto-realização, ainda



mesmo em caso de queda ou erro. Este princípio está previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal (LEP), como tratamento reeducativo.

O direito à ressocialização, vinculado ao estado social de direito, decorre de princípio fundamental da política criminal, que tem como base do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais do homem, que derivam da exigência moral de respeitar a dignidade do homem, como pessoa humana.

A assistência ao preso e disposições gerais da LEP no artigo 10 estabelece: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

As leis penais podem ser gerais ou especiais. São gerais as que vigem em todo o território e especiais as que vigem apenas em determinados segmentos dele. Seria lei especial àquela que cominasse sanção ao agente que desperdiçasse água na região Nordeste do país, por exemplo. Não há no Brasil leis especiais de Direito Penal, embora não esteja proibida constitucionalmente a sua elaboração. As normas estaduais a respeito da execução da pena são de Direito Penitenciário ou de Execução Penal (art. 24, I, da CF).

Os transgressores do sistema penitenciário têm potencial de viver como cidadãos cumpridores da lei, pois se assim não fosse, não haveria necessidade de projetos de ressocialização, e a pena teria o caráter de pena punitiva, mas o caráter é educativo para arrependimento.

Os programas de correção e recuperação alternativos à prisão de liberdade podem ser tratados e efetivados pela comunidade, é necessário apoio da comunidade para reinserção do apenado na comunidade, é compartilhado com a sociedade.

A LEP estabelece o objetivo da aplicação da lei em relação ao condenado no artigo 1º como dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Na redação do artigo 5º da LEP assim pressupõe: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

A previsão constitucional está na CF/88, nos termos do artigo 5º XLVI, onde destaca Albergaria (2001) A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade”.

O crime não deve ser combatido como doença, em alguns casos, e não é perfil como na genética, é pessoa normal e não quer dizer que se possuírem filhos, esses filhos serão criminosos, é apenas uma escolha de ser criminoso, com intuito de prosperar ilicitamente.

A LEP prevê que o exame criminológico poderá ser realizado com informações não só do condenado, como dispõe o artigo 9º, e assim prescreve Albergaria:

A comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá;

- I -entrevistar pessoas
- II-requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III -realizar outras diligências e exames necessários. ”

Como se vê do Código Penal e da LEP, o exame criminológico está na base dos regimes da execução da pena privativa de liberdade. O exame criminológico é estudado do Direito Penal, no Direito do Menor e no Direito da Execução Penal. As obras modernas sobre Direito Penal, Direito Penitenciário e Direito do Menor tratam do exame criminológico sob seus diferentes enfoques.

A sede própria do assunto está na criminologia clínica e no Direito Penitenciário. O art. 81 do CPP francês admite o exame criminológico na fase processual. O art. 314 do CPP italiano proíbe esse exame. O art. 209 e 212 de Projeto do CPP italiano eliminavam a proibição.

Observou Santos (2010) que seria bem recebida no processo penal a perícia criminológica, acerca do exame criminológico, é cabível explicitar que se trata do estudo da personalidade do delinquente para a individualização penitenciária, como para a individualização judiciária, quando possível conforme se encontra no artigo 209 a 2012 do CP.

Realmente, o exame criminológico tem por objetivo o diagnóstico criminológico do delinquente, a prognose de sua conduta futura e o programa de tratamento ou plano de readaptação social. Do resultado do diagnóstico da personalidade do criminoso se deduzem as conclusões quanto à probabilidade de reincidência e à possibilidade de reeducação, a saber: são verificadas as causas de inadaptação social e carências fisiopsíquicas do delinqüente, bem como as

dificuldades para a sua ressocialização, para indicação das medidas de tratamento reeducativo (SANTOS, 2010)

No regime semi-aberto, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser o condenado alojado em compartimento coletivo observados os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária (art. 91 e 92 da LEP). São requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada de presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos da individualização da pena (art. 92, parágrafo único, da LEP).

A idéia da prisão semiaberta apareceu na Suíça com a construção de prisão de Witzwill. O estabelecimento situava-se na zona rural, abrigando os sentenciados que trabalhavam como colonos de uma fazenda, com vigilância muito reduzida e confiando-se no sentenciado. Pimentel aponta as vantagens da prisão semiaberta. “O trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos semiabertos, é muito gratificante para o preso, que assim retorna o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social”.

A constatação, porém, de que a maioria dos criminosos provém dos grandes centros urbanos levou o legislador pátrio a optar pela diversidade de estabelecimentos semiabertos, incluindo os industriais e similares. (ALBERGARIA, 2001, p. 29-30).

No regime semiaberto, existem convênios com empresas privadas e o Estado, para trabalho interno, o que possibilita uma disposição positiva na ressocialização dos internos, dentro das unidades prisionais, e esses trabalhos são remunerados. No regime aberto, com a efetividade de convênios de empresas particulares, os internos possuem trabalho remunerado, é um benefício para os familiares que sofrem com o acompanhamento dos internos, e para o Estado é uma possível solução da não reinserção dos internos para o sistema penitenciário.

A maior dificuldade de alcançar êxito na ressocialização é o fato de a prisão não comportar a quantidade de presos condenados. Principalmente em relação a pena privativa de liberdade, o que ocorre a superlotação no sistema penitenciário.

### **3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS-MA**

Com o crescimento do Estado e a preocupação mais latente de proteger a sociedade maranhense, espalhada em seus interiores, surge como requisito primordial da segurança pública, a criação e construção de uma penitenciária que viesse comportar num mesmo lugar, todos os presos julgados, tanto na Capital, como nos demais municípios.

Essa primeira análise feita neste trabalho leva à constatação da realidade vivenciada pelos internos do Complexo Penitenciário de São Luís do Maranhão, observa-se um sistema decadente e bastante fragilizado, onde o poder público não encontra uma maneira plausível que minimize a delicada situação em que se encontra o sistema prisional maranhense (LOPES, 2000).

À luz da verdade demonstra os acontecimentos dos presídios que nos leva a compreender os procedimentos do sistema penitenciário na recuperação, correção e ressocialização do poder punitivo no sistema carcerário, bem como na redução da criminalidade e os objetivos específicos, analisando a legislação, e a evolução da aplicação da pena e conseqüentemente o retorno de reincidentes ao cárcere, a metodologia de tratamento aplicado ao apenado à metodologia do tratamento aplicado ao interno nas unidades prisionais (GOMES, 2009).

Ainda se apresentam não só os elementos fáticos da realidade de crise continuada no Sistema Penitenciário de Pedrinhas em São Luís do Maranhão, como também apontou o que se entende como as características determinantes para a culminação e continuação de tal crise. Neste âmbito, demonstrou-se como a inobservância de princípios Constitucionais e a agressão aos direitos previstos na Lei de Execução Penal, referentes à forma de tratamento aos detentos, é um distanciamento da finalidade ressocializadora da aplicação da pena, formando um cenário de crise dentro do sistema carcerário (SINDSPEM – MA, 2013).

A Constituição brasileira assegura a todos, homens e mulheres, independente de estarem livres ou não, direitos e garantias. Segurança à integridade física e moral é exemplo de algumas dessas garantias. Na legislação da LEP, estabelece os deveres e direito e da disciplina dos presos, no artigo 39, que assim

dispõe: Constitui deveres do condenado: Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença.

O artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal preconiza que: “*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”. A Constituição Federal de 1988 instituiu os direitos e deveres dos apenados no sistema prisional, o princípio da dignidade da pessoa humana, e estabeleceu que todos fossem iguais perante a lei, observando os direitos humanos.

As pessoas detidas ou que cometem delitos continuam sendo seres humanos, independente da responsabilidade criminal. Em alguns casos de infrações penais graves, o último recurso encontrado é a prisão, principalmente aquelas pessoas que não conseguem viver em sociedade. Muitas vezes os procedimentos de vigilância, observação dos internos nas unidades prisionais ou fora dela não evitam que sejam praticados novos delitos e transgressões penais. A LEP (Lei de Execução Penal).

A prisão surge como pena no direito canônico com o propósito de estimular o arrependimento dos acusados através da restrição da liberdade de locomoção em caráter de confinamento, ou seja, um lugar provisório onde haverá posterior condenação (PEDROSO, 2004).

O sistema penitenciário de pedrinhas assim como os demais presídios do país enfrenta graves problemas como: a superlotação carcerária, a péssima qualidade da alimentação, corpo administrativo limitado, ausência de condições para desempenho de ofícios por parte dos presos, a burocracia na apreciação dos pedidos de benefícios, carência de medicamentos e de profissionais da área da saúde, dentre outros.

Apesar de estar em desuso, a LEP utiliza o termo penitenciário para denominar o estabelecimento voltado ao cumprimento do regime fechado. Presídio é expressão sinônima. Para o regime semiaberto, o Estado deve manter colônia agrícola, industrial ou similar. Na prática, contudo, é comum inexistir vaga em local adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Deve o preso aguardar em regime fechado até que a oportunidade apareça? É claro que não! Não seria justo a ele transferir a responsabilidade por um mal causado por inoperância estatal. É o posicionamento do STJ: “É assente nesta Corte o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, deve-se conceder ao

apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado”.

Para os presos em regime aberto, o Estado deve fornecer a intitulada “casa do albergado”. No entanto, como o estabelecimento está presente em poucas localidades, o preso em regime aberto acaba por cumprir sua pena em prisão domiciliar. O que era para ser exceção, aplicável somente nas hipóteses do art. 117 da LEP, passou a ser regra. Há, ainda, as denominadas “cadeias públicas”, destinadas a presos provisórios.

### 3.1 Origem Histórica

A primeira penitenciária do Estado do Maranhão foi datada de 1846, sendo esta construída sobre o comando do então Presidente da Província. As circunstâncias da construção do referido presídio são narradas em Relatório elaborado acerca da historicidade do mesmo, pelo Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão – SINDSPEM/MA: O presídio de pedrinhas continua sendo o único do estado do Maranhão, ainda a alcançar os presos do interior e da capital, e apresentando uma estrutura física precária. A crise em pedrinhas culminou em 2013, porém, nota-se que o descaso e o tratamento violento se demonstram como contínuo, desde a construção do primeiro presídio no Maranhão (SINDSPEM – MA, 2013).

O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, originalmente Penitenciária de Pedrinhas, é um conjunto de Unidades Prisionais, situada no 14 km da BR-135, Bairro Pedrinhas, na Cidade de São Luís, Maranhão, que integram o Presídio feminino, Centro de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas (CCPJ), Casa de Detenção (Cadet), Presídio São Luís I e II, Centro de Triagem, o Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas (CDP).

Foi inaugurada no dia 12 de dezembro de 1965 durante a gestão do governador maranhense Newton de Barros Belo. O edifício fincou-se, num terreno acidentado, de natureza árida, quase imprópria para a agricultura. Seu funcionamento começou de forma precária e improvisada. A cozinha, por exemplo, era localizada numa pequena casa feita de taipa, coberta de telhas; o fogão, uma

pequena caldeira funcionando a lenha; a luz era fornecida por um motor a óleo e a água era de poço. Observe ao passar dos anos o Complexo Penitenciário de Pedrinhas do Maranhão, recebeu diversas nomenclaturas como: Presídio, Casa de Detenção, Unidade Prisional, Cadeia, são diferentes denominações que definem o *Local onde ficam os presos apenados e condenados pela Justiça do Maranhão* (NUNES, 2012).

Com o passar das décadas, a penitenciária passou a ter problemas de superlotação. Conjuntamente com o aumento da população carcerária, as condições do presídio se deterioraram, com presos amontoados em celas em péssimo estado de conservação, higiene, arejamento. Há diversos registros de rebeliões, de assassinatos entre os próprios internos ou de agentes penitenciários ao menos desde a década de 2000 e mais de 170 mortes de detentos entre 2007 e 2013.

Em novembro de 2010, uma rebelião vitimou 18 detentos. No ano seguinte, outra rebelião dentro do complexo resultou em 14 presos decapitados, além de outros mortos com outras mutilações. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça documentou 60 mortes de detentos, casos de tortura e de violência sexual contra familiares em dias de visita (COSTA; OLIVEIRA, 2011).

Para que a ressocialização da pena ocorra faz-se necessária não somente a aplicação de uma privação de liberdade por si mesma, mas um aglomerado de ações destinadas a incentivar o apenado a ressignificar sua percepção de mundo, destinando-se não a uma cura do indivíduo, mas sim a desconstrução das causas determinantes para o acontecimento delituoso. A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da idade média.

Essa ideia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a house of correction, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII. Com relação a essa aplicação de penalidade, nas antigas civilizações houve várias origens de sistemas privativos de liberdade, no que diz as cidades de refugio para criminosos. Dai surgiu a ideia de que o surgimento do sistema penitenciário tenha caráter religioso. Provavelmente com influencia de autores, escritores, estudiosos do sistema penitenciário (OLIVEIRA, 2002).

A população esta decepcionada com a crise do sistema penal, impotente para conter a onda da criminalidade que ameaça a sobrevivência da sociedade e a estabilidade do Estado. Essa decepção, que atinge o seu clímax, pode romper os

frágeis freios que contem as forças cegas da irracionalidade procurando afetar o fundamento do ordenamento jurídico. Em relação à prisão custódia para aguardar julgamento, a fonte originária constitui até hoje os institutos jurídicos nos termos do artigo 5º LVII, DA CF/88:

“Art. 5º. [...] LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil [1988]. Brasília: Senado Federal. Saraiva 2013, p.71).

Na aplicação da lei o CP dispõe no artigo 1º: “Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem previa cominação legal”. (BRASIL, 1940)

É pertinente observar que ao passar dos anos o Complexo Penitenciário de Pedrinhas do Maranhão, recebeu diversas nomenclaturas como: Presídio, Casa de Detenção, Unidade Prisional, Cadeia, são diferentes denominações que definem o *Local onde ficam os presos apenados e condenados pela Justiça do Maranhão em condições do presídio se deterioraram, com presos amontoados em celas em péssimo estado de conservação, higiene, arejamento.*

O complexo penitenciário de Pedrinhas é o estabelecimento destinado para a execução das penas, conforme o Sistema prescrito no Título 5, livro I, do Código Penal da República e funciona sob inspeção do Chefe de Polícia, enquanto não estiverem criadas todas as dependências indispensáveis à prática do mesmo Sistema se observará, durante o dia o trabalho em comum e durante a noite o encarceramento celular, sob o regime rigoroso do silêncio. O pessoal da Penitenciária será o seguinte: um Administrador, um Enfermeiro, um Médico, um Professor e um Amanuense Almojarife e o Mestre de Oficinas (CASTRO, 1993, p. 5).

A real situação em que vive o complexo Penitenciário de pedrinhas observa-se um estado crítico e não atendem as funções essenciais da pena seja de punir ou de recuperar, pois há uma grande necessidade de implementar políticas públicas voltadas para a organização desse sistema em que seja capaz de promover uma melhor efetivação da Lei de Execução Penal. Observa-se uma grande falência e desestruturação do sistema carcerário não só no Maranhão mais em todo país.

São inúmeras as características que tem levado a sociedade a grandes discussões devido à crise que tem vivido atualmente o sistema prisional do



Maranhão, dentre muitas vulnerabilidades como a estrutura física dos prédios a falta de políticas públicas eficazes que fossem capazes de prover os trabalhos dos apenados retirando o ócio e dando lugar a valorização do apenado em todas as suas dimensões numa perspectiva de comprometimento com a realidade. Encontramos no artigo primeiro da lei de Execução Penal que diz: “A Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

É bem verdade que dentre os acontecimentos dos presídios nos leva a compreender os procedimentos do sistema penitenciário na recuperação, correção e ressocialização do poder punitivo no sistema carcerário, assim como na redução da criminalidade e os objetivos específicos, analisando a legislação, e a evolução da aplicação da pena e conseqüentemente o retorno de reincidentes ao cárcere, a metodologia de tratamento aplicado ao apenado, administrativa, a metodologia do tratamento aplicado ao interno nas unidades prisionais.

### 3.2 Finalidade do Estabelecimento Penal

Uma das finalidades do estabelecimento penal é de proteger a sociedade de transgressores, pois o encarceramento dos delinquentes traz para a sociedade um sentimento de segurança, tendo outras funções como a ressocialização, embora a pena não previna crimes devido os criminosos continuarem a cometer crimes de dentro das unidades prisionais, em contato com familiares e advogados, necessitando de investimentos nas unidades penitenciárias.

Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado em regime fechado, semiaberto e aberto, ao internado a este é concedido medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

O estabelecimento prisional de pedrinhas é composto por dois anexos, um mais antigo e um mais atual. O anexo antigo é formado por dois blocos (A e B) + doze celas especiais, estas reservadas aos presos que cometeram crimes geradores de grande repercussão, e que são ameaçados de morte se estiver em contato com os demais presos, e com o Supervisor Geral, Luiz Henrique, o anexo mais antigo possui cela com espaço menor (capacidade de três internos), no qual o

acesso mediante o monitoramento dos agentes com os internos se dá pelo contato de forma direta, sendo que os internos saem da cela para outros locais utilizando as algemas. Enquanto, que o anexo novo é composto por dois blocos (C e D), sendo que o espaço é bem maior, uma vez que as celas possuem capacidade para seis internos, e tem por estrutura o sistema aéreo de vigilância, cujo objetivo é evitar o contato direto dos agentes com os presos, lembrando que na maioria das vezes os presos se locomovem, quando necessário, sem o uso das algemas. (COSTA; OLIVEIRA, 2011)

De modo geral, a penitenciária possui uma sala de triagem, destinada a permanência dos presos para o momento de identificação do crime, revista, e quando a mesma se encontra cheia, os presos são encaminhados à sala de isolamento. Existe também, uma sala destinada para assistência social, além de existirem nove salas para visitas íntimas, duas quadras para banho de sol, uma em cada anexo duas salas de enfermaria, uma sala de computação inativa, uma sala destinada ao provimento educacional (atualmente em reforma) e uma sala específica para o trabalho interno (atualmente funciona a malharia) (COSTA; OLIVEIRA, 2011).

Quanto à tipificação dos crimes praticados pelos presos da Penitenciária São Luís, existe uma maior incidência de homicídio, estupro, atentado violento ao pudor e tráfico. Vale destacar, que os internos que cometeram crime de estupro, ficam em celas separadas (uma ou duas celas), visto que se colocados em convívio com os demais, correm o risco de morte.

A superlotação foi verificada no caso em tela, uma vez que excede o número de internos com relação à capacidade das celas. Em 2008, foi constatada também uma significativa superlotação.

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Além disso, deverá ter locais para cumprimento de penas que necessitam locais separados, onde podemos citar: o preso provisório, separado do condenado por sentença transitada em julgado; o preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes; o preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal. Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso

provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. Assim, necessária a análise da organização penitenciária e prisional brasileira, visando maior efetividade no cumprimento da pena e das prisões provisórias (TOZZO, 2011).

Em relação ao último, o único estabelecimento imaginável é aquele do art. 25, II, da LEP. Por segurança, a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos devem ser recolhidos separadamente dos demais presos. Além disso, devem ficar separados os presos provisórios e condenados por sentença transitada em julgado. Também devem ser separados presos primários e reincidentes.

Ademais, os presos devem ser separados de acordo com os seguintes critérios (art. 84 LEP):

“§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. § 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. § 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio”.

Em regra, a pena deve ser cumprida onde o crime foi praticado e o réu condenado. No entanto, é possível a transferência do preso para local diverso, para que, por exemplo, para que fique mais próximo de sua família. Contudo, a segurança pública deve prevalecer em relação aos interesses pessoais do preso. Veja o seguinte julgado:

“Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o acolhimento no estabelecimento prisional pretendido ou a necessidade de submeter o condenado a regime disciplinar diferenciado.” Portanto, é possível que o preso seja transferido de sua cidade, onde vive sua família, para outro estado, desde que isso ocorra por razões de segurança pública – por exemplo, a transferência de um presídio estadual para um presídio federal.

A fragilidade do sistema em prevenir e controlar rebeliões se dá basicamente pelas condições de infraestrutura, mas não se esgota nessa questão, prova disso foram às últimas fugas pelo muro do CDD “cadeião do diabo” em que o muro foi derrubado logo em seguida foi recuperado, mas as “barreiras de seguranças” e as cercas elétricas não foram repostas isso configurou novas fugas, nesse contexto fático houve avisos de que haveria fugas através das redes sociais.

A questão extrapola a simples mudança de governo as questões de ordem operacional nos revela que existe certa cumplicidade algo de muito melindroso nessas relações institucionais de poder especialmente do poder de punir. O sistema prisional no Estado tem se mostrado incapaz de apresentar propostas para diminuir a revolta e o poder de confronto dos apenados e esse problema tem sido apresentado pelos meios de comunicação.

É necessário que haja uma reestruturação, no sentido de o Estado através de sua Secretaria de Administração Penitenciária – SAP possa de fato superar uma crise que não é apenas funcional, mas estrutural, sendo necessário um plano conjunto de intersetorialidade de políticas estruturantes, além de um efetivo comprometido com um novo entendimento acerca do poder de disciplina. Os estabelecimentos penais são destinados ao condenado (regime fechado, semiaberto e aberto), ao internado (medida de segurança), ao preso provisório e ao egresso.

Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 62), abordam que:

O sistema penitenciário tem o dever de assegurar os direitos fundamentais dos presos de forma a manter o exercício de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei, e a esse dever corresponde a obrigação do preso de respeitar as normas do regimento interno reguladoras da vida do estabelecimento.

Pois para que seja assegurado ao preso direitos fundamentais se faz necessário que o apenado tenha o devido acesso à saúde, segurança, dignidade, onde este não se extingue com a sentença, ao cumpri-la o condenado está rodeado de garantias constitucionais que se consolidam com o caráter jurisdicional da execução penal. Nesse contexto conferir ao trabalhador preso direitos que são conferidos ao trabalhador livre, como segurança, higiene, remuneração não inferior a

um salário mínimo vigente no país é um dever legal e o seu não cumprimento é ofensa à Constituição.

Portanto, os maus-tratos e castigos que se davam aos condenados antigamente são totalmente vedados. Em seu artigo 3º, a Lei de Execução Penal diz que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença, de forma que a execução da pena deve atender aos ditames legais estipulados previamente pela lei e designados na sentença condenatória. Corrobora-se, assim, o entendimento que o apenado só deverá estar sujeito aos tolhimentos expressos em lei. Desta forma, são suspensos somente alguns direitos dos mesmos, dentro do limite estabelecido pela sentença (BRASIL, 1984).

No entanto, é intolerável qualquer forma de arbitrariedade por parte da autoridade administrativa e as finalidades de não-ressocialização e de harmônica integração social do preso, devem guiar as medidas que se adotem durante o cumprimento da pena.

A Constituição Federal de 1988 instituiu os direitos e deveres dos apenados no sistema prisional, o princípio da dignidade da pessoa humana, e estabeleceu que todos fossem iguais perante a lei, observando os direitos humanos. As pessoas detidas ou que cometem delitos continuam sendo seres humanos, independente da responsabilidade criminal.

Em alguns casos de infrações penais graves, o último recurso encontrado e a prisão, principalmente aquelas pessoas que não conseguem viver em sociedade. Muitas vezes os procedimentos de vigilância, observação dos internos nas unidades prisionais ou fora dela não evitam que sejam praticados novos delitos e transgressões penais. A LEP (lei de execução penal), no artigo 4º, dispõe que o Estado devera recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Em síntese ao exposto, compreendem-se as finalidades do sistema penitenciário como sendo o de proteger a sociedade de transgressores, onde o encarceramento dos delinquentes produz para a sociedade um sentimento de segurança, tendo outras funções como a ressocialização, embora a pena não previna crimes devido os criminosos continuarem a cometer crimes de dentro das unidades prisionais, em contato com familiares e advogados, necessitando de investimentos nas unidades prisionais.

#### 4. LEP E A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

A prisão surge como pena no direito canônico com o propósito de estimular o arrependimento dos acusados através da restrição da liberdade de locomoção em caráter de confinamento, portanto entende-se prisão como um lugar provisório onde haverá posterior condenação social.

O sistema punitivo no mundo e especificamente no Brasil vem evoluindo significativamente ao longo de sua história, entretanto, por se tratar de uma mudança social esta ocorre lentamente não conseguindo alcançar todos os anseios onde se faz uma abordagem acerca do Sistema Prisional de Pedrinhas em São Luís do Maranhão, para isso, consideramos sua historicidade na compreensão as relações de poder que um cenário de violência.

E dessa forma, questionam-se, como as políticas públicas podem e devem ser implementadas para reduzir os problemas no complexo penitenciário do Maranhão. Um conjunto de ações e investimentos adotadas pelo Governo do Estado levaram o Complexo Penitenciário de Pedrinhas para uma realidade bem distante do que já foi vivenciado outrora. As mortes de presos e fugas constantes que ilustravam manchetes negativas dão lugar, gradualmente, a uma perspectiva nova de vida para quem está sendo ressocializado (RIBEIRO, 2006).

Medidas que aliam maior rigor nas fiscalizações e trato com os apenados e, ao mesmo tempo, garantem o exercício de uma profissão, dão uma 'luz no fim do túnel' que são os programas ressocializadores que necessitam serem colocados em pratica. Deste modo, verifica-se a importância de identificar e analisar os impactos sociais do sistema punitivo estatal no que tange a transcendência das penas e quantos as penas extrajudiciais advindas das judiciais na sociedade (SERRADO, JÚNIOR, 2010).

O sistema carcerário brasileiro é inegavelmente falido, inflado, e incapaz de suportar a grande demanda e de realizar os seus propósitos de ressocialização, pois se tornou ambientes que hoje são, na realidade, berços e oportunidades de aperfeiçoamento de esquemas criminosos. Muito embora o cenário seja de esgotamento, o que se observa é uma cruzada cada vez maior por mais encarceramento e um injustificável recrudescimento da máxima segundo a qual "bandido bom é bandido morto" (GOMES; ALMEIDA, 2013).

No maranhão a situação é muito preocupante as medidas tomadas recentemente pelo poder público são apenas um paliativo, ou seja, não resolvem a situação dos presídios. A alegação das autoridades é sempre a mesma: de que não existem recursos. Entretanto, se formos analisar os gastos feitos pelo estado para manter um preso encarcerado, sem nenhuma possibilidade de retorno desse investimento constataremos que o valor é muito maior do que eu o empregado em um estudante de escola pública, vemos então uma inversão de valores que deve ser modificada o mais rápido possível sob pena de em pouco tempo de nos tornarmos reféns da violência cometida dentro e fora dos presídios (COSTA; OLIVEIRA, 2011).

A situação no Complexo de Pedrinhas, apesar de inserida em um contexto nacional de graves violações de direitos humanos no sistema prisional, é especialmente dramática em razão da sequência de homicídios, das denúncias de estupros cometidos contra familiares visitantes e da ausência de controle por parte das autoridades sobre o que ocorre dentro do Complexo.

#### 4.1 Função Ressocializadora da Pena

A ressocialização vem se mostrando em um patamar de estudos e pesquisas que frequentemente, não foge muito da realidade, mostrando-se uma malha fina para acobertar falhas e fissuras no sistema penal.

O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus cidadãos, procurando reduzir os níveis de reincidência e fazendo com que ele reaprenda a viver no meio social não mais como delinquente, e sim de maneira proba e conforme os padrões estabelecidos pela sociedade, além de remover os outros de agir desse modo.

Percebe-se que a privação de liberdade, hoje, é caracterizada ainda, a melhor maneira para tratar essas pessoas com comportamentos desviantes dos preceitos jurídicos e sociais. Mas isso nem sempre foi assim, Michel Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir* assinala que em meados do século XVI era de costume castigos corporais horrendos para criminosos, que o mesmo vai chamá-los de suplícios (FOUCAULT, 2000).

Castigos cruéis que eram praticados em praças públicas para todos olharem e que aquilo servisse de exemplo, ou seja, era uma forma de inibir as

práticas criminosas. O castigo ao corpo não era suficiente para o criminoso, mas vê-lo sofrer e confessar seu crime era o mais importante, o povo queria que sua alma sofresse, quando em um breve relato Foucault reproduz o que eles queriam: “que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo”.

Essa forma cruel com o passar dos séculos foi se mostrando ineficiente. E começaram a se perguntar na metade do século XVIII, na França, qual a melhor forma eficiente do que o castigo que outrora era a melhor forma pudesse ser substituída e que causasse a reflexão do delinquente dos seus atos e aprisionasse sua alma. Era a alma que ele queria tratar, ao ponto de indagarem: “se não é mais ao corpo que se dirige punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? ” A esta função a de ressocializar dentro das prisões vivenciando a realidade é uma falácia, uma utopia. A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras. Com base em visitas nos presídios de São Luís, essa frase é a mais pura verdade, onde o criminoso praticamente “domina as prisões”. Analisando o caso com cuidado, percebe-se que o Estado não tem cumprido seu papel no processo de ressocialização (FOUCAULT, 2000).

Com isso a privação de liberdade ficou o ápice para qualquer pessoa no espaço e no tempo, tirar sua liberdade não atinge somente o corpo, mas o conjunto, corpo e alma. As consequências são nítidas na face de um delinquente. Isto porque, ao se pensar na privação de liberdade, não se pensou em como tratar essas pessoas de forma humanista, respeitando seus direitos e de fato ressocializando-as. O processo de ressocialização do infrator é, necessariamente, relegado a segundo plano, quando não ignorado completamente pelo sistema penal.

Não obstante com o contraste da realidade, as medidas punitivas não se mostram de “nada positivo”, a cadeia só serve como método repressor, reprimir o delinquente.

A sociedade agora requer vingança e apregoam morte aos que se desviam dos padrões jurídicos e que contrariam as bases sociais. A vingança se efetivou na sociedade que já não se acredita mais em ressocialização de presos e o índice de reincidentes fortalece ainda mais o fechamento da sociedade para com essas pessoas. Aquela ilusão de que a penalidade é antes de tudo uma maneira de reprimir os delitos pregados por grandes doutrinadores, já não se mostra mais aceita pela sociedade.



Nos presídios de São Luís, as estruturas mostram-se precárias, insalubridade, péssimas refeições, isso é típica característica das prisões brasileiras. E em relação a sociedade Carvalho Filho (2002, p.160)

Nesse sentido, promover a superação da vingança cega e mortífera, por meio de um conteúdo ético da *vindicta*, constitui tarefa decisiva para retirar da pena a sua carga de violência destruidora. A recuperação do conteúdo ético da vingança, promovendo a recuperação da dignidade da vítima e de seu algoz, representa uma importante mudança de paradigma, no sentido de articular um novo horizonte de sentido para a sanção penal.

Trabalhar a sociedade para o entendimento da ressocialização é de suma importância, diante da quebra da credibilidade no Estado. Trabalhar a visão humanista e ressocializadora tem que ser agora, para refletir no futuro, porque o que se pensa e querem é que essas pessoas sofram amargamente nas prisões, se possível sem comida e apanhando todos os dias. Entre a ressocialização e a hipocrisia, a sociedade está mais perto da última. Talvez, o problema esteja no amago da sociedade, e ainda os órgãos estatais precisam despertar-se para esta realidade.

Volpe Filho (2010) ensina que “O termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado”. Porém, cabe aqui falar de projetos ainda não tão explorados pelo Estado do Maranhão e que deveriam ser tomados como exemplos de ressocialização. Fala-se da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), entidade dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

A legislação penal pátria adotou quanto a função da pena a teoria mista ou unificada, tal como disposto no art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), veja-se:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível”.

Observa-se uma sociedade com visão extremamente coronelista do crime e do criminoso. Crime este comandado pela pobreza e criminoso açoitado pela desinformação e falta de oportunidade. Uma luta clara do rico versus o pobre, onde o rico manda e forma seus entes em universidades e o pobre é criminalizado pela sua classe social.

Na capital do Estado do Maranhão a predominância vasta é de crimes com ligação a droga, seja ele o tráfico, porte de armas de soldados de tráfico, homicídios por briga de tráfico e afins. A maior ligação de pessoas envolvidas com o submundo do crime nesta são pessoas dos morros, pobres na acepção da palavra, que crescem desde tenra idade vendo este comércio ilegal de forma “normal”, corriqueira. A pena que deveria buscar ressocializar, que na definição da palavra literal, como ensina (FERREIRA, 1999): “tornar a socializar (-se)”, contudo, vemos que difícil voltar a socializar o que nunca o esteve.

#### 4.2 Perspectivas e realidades sobre a ressocialização do apenado

Em meio à sociedade e comunidade não são apenas os transgressores que sofrem as consequências da desobediência as leis, onde a marginalidade surge pela própria fragilidade do cumprimento das leis sociais, e a criminalidade passa a ser uma brecha e o estado não tem a cura, só remédios, por não poder evitar o surgimento e crescimento da criminalidade. Se a sociedade fracassa, o Estado falha na observância das leis, principalmente na educação dos filhos, como estabelece no artigo. 246 CP: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa”. (BRASIL, 1940, p.540)

Crer-se que a visita dos familiares na unidade penitenciária, contribui de maneira favorável para a efetivação da ressocialização. A visita dá apoio para a reintegração na sociedade, tendo em vista ser uma grande parte de ajuda ao estado no cumprimento da pena por uma pessoa condenada por delitos:

A ressocialização torna-se realmente eficaz dentro do sistema prisional, bem como a reintegração social, mas ocorre de forma individual de cada interno, é subjetiva, depende da vontade própria para que a ressocialização aconteça.

A reinserção do preso a sociedade ocorre com o acompanhamento determinado, ou seja, acompanhamento material, social, jurídico. O Estado com

intuito de ser efetivo no art. 25 da LEP criou os centros de apoio ao egresso, onde realiza todo apoio necessário ao egresso, bem como sua família, dando continuidade ao processo de reintegração social que fora iniciado nas unidades prisionais:

O Estado junto com a comunidade desenvolve algumas atividades e convênios com as empresas para a reinserção ao trabalho pós-pena, com duas situações, os presos provisórios e condenados que progride para o semiaberto.

Contextualizando, destaca Bittencourt: (2001, p.122-123).

A função da pena, segundo Hassemer, é a prevenção geral positiva: “a reação estatal perante fatos puníveis, protegendo, ao mesmo tempo, a consciência social da norma. Proteção efetiva deve significar atualmente duas coisas: a ajuda que obrigatoriamente se dá ao delinqüente, dentro do possível, e a limitação desta ajuda imposta por critérios de proporcionalidade e consideração à vítima. A ressocialização e a retribuição pelo fato são apenas instrumentos de realização do fim geral da pena: a prevenção geral positiva. No fim secundário de ressocialização fica destacado que a sociedade co-responsável e atenta aos fins da pena não tem nenhuma legitimidade para a simples imposição de um mal. No conceito limitador da responsabilidade pelo fato, destaca-se que a persecução de um fim preventivo tem um limite intransponível nos direitos do condenado”. Uma teoria da prevenção geral positiva não só pode apresentar os limites necessários para os fins ressocializadores, como também está em condições de melhor fundamentar a retribuição pelo fato. A principal finalidade, pois, a que deve dirigir-se a pena, é a prevenção geral – em seus sentidos intimidatórios e limitadores -, sem deixar de lado as necessidades de prevenção especial, no tocante a imposição de forma coativa (arbitrária). A ressocialização do delinqüente implica um processo comunicacional e interativo entre indivíduos e sociedade. Não se pode ressocializar o delinqüente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, o que, no mínimo, é discutível.

A função da pena, não é punição perpétua, e tampouco para que a sociedade possa excluir o apenado do convívio social. É apenas uma retribuição pelo ato praticado, seja grave, médio, leve. Pode-se destacar que sem a contribuição da sociedade, a recuperação fica negativa, e a ressocialização não possui efeito sobre o apenado. Nesse sentido a aplicação da pena deve-se ter acompanhamento, com a efetivação da ressocialização.

## 4.3 Inclusão Social

### 4.3.1 Trabalho

Conforme a LEP, todos os presos condenados devem trabalhar. Porém, deve-se atentar para relação recíproca que tal afirmação traz: os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades têm o dever de apresentar oportunidades de trabalho aos indivíduos apenados. Apesar das determinações legais, entretanto, a maioria dos estabelecimentos penais não oferece oportunidades de trabalho suficiente para todos os presos.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em seu art. 6º enumera o trabalho dentre os direitos sociais. No tocante ao preso, é dever do Estado atribuir o trabalho a ser realizado no estabelecimento prisional, preservando sempre a dignidade humana do indivíduo a cumprir pena privativa de liberdade. De igual modo, ao trabalho do preso deve corresponder uma remuneração equitativa, como preconizam as já citadas Regras Mínimas da ONU.

Para a legislação, o trabalho dos presos é tido como complementação no processo de reinserção social, além de evitar a ociosidade, promovendo a readaptação e preparando o mesmo para uma profissão.

Conforme Mirabete (2004, p. 93):

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravamento da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral.

De acordo com a LEP, o trabalho do preso deve se aproximar o máximo possível ao trabalho realizado por cidadão em plenitude de liberdade. Semelhante à relação empregatícia regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o limite máximo de execução do trabalho deve ser de oito horas e o mínimo de seis horas para a jornada normal de trabalho, gozando de descanso nos domingos e feriados.

Os idosos, com sessenta anos ou mais, poderão solicitar labor adequado à sua idade e os incapacitados, doentes ou deficientes físicos, exercerão atividades apropriadas ao seu estado e às suas limitações.

Tal trabalho deve ser remunerado mediante prévia tabela, devendo ser igual ou superior a três quartos do salário mínimo. Deverá ainda ser criada caderneta de poupança e depositada a parte restante para constituição do pecúlio, sendo entregue o montante ao condenado quando este em liberdade.

Coyle (2002, p. 106) relata que:

O trabalho na prisão pode ter duas metas principais. A primeira é a simples meta de estimular os presos a participar de uma rotina regular que envolva acordar, ir para um local de trabalho e passar várias horas por dia trabalhando ao lado de outras pessoas de modo organizado. Entretanto, por si só, isso não basta. Há pouco sentido em obrigar os presos a irem todos os dias para uma oficina de trabalho onde o trabalho é monótono e provavelmente não será de qualquer utilidade para outras pessoas. O pior exemplo disso foi o sistema usado no século XIX no qual os presos eram obrigados a girar grandes cilindros de areia durante muitas horas por dia, sem qualquer propósito em absoluto.

Existem muitos equivalentes modernos desse tipo de trabalho esvaziado de qualquer sentido. A outra meta do trabalho é dar aos presos confiança e permitir que eles desenvolvam habilidades para desempenharem um trabalho que tenha um propósito, no qual eles sintam que estão aprendendo de um modo que, em grande medida, contribuirá para que eles encontrem emprego após cumprirem sua pena.

Em outros termos, isso significa que o trabalho na prisão deve ser vinculado a um treinamento destinado a oferecer aos presos habilidades de trabalho que lhes permitirão adquirir qualificações para trabalhar em ofícios tradicionais, tais como construção, engenharia, administração ou agricultura.

Também é possível incluir treinamento em novas habilidades, como computação, por exemplo. Nesse treinamento profissionalizante é particularmente importante conhecer os tipos de oportunidades de emprego que estarão disponíveis na comunidade local para onde o preso retornará.

#### 4.3.2 Assistência material

É dever, do Estado, dar assistência ao preso e ao internado, objetivando sempre a prevenção do crime e orientá-los ao retorno à convivência em sociedade. Segundo a Lei de Execução Penal, a assistência material consiste no fornecimento

de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. De acordo com Nogueira (1996, p. 19):

A qualidade de vida que se pretende dar ao condenado, no nosso modesto entendimento, não pode de forma alguma ser melhor do que a que se dá ao homem livre, que trabalha o dia todo, talvez recebendo uma remuneração que não lhe permite ter uma vida digna, mas que continua honesto e respeitando as regras de convivência social. O crime não retira do homem a sua dignidade, mas também não deve o regime carcerário propiciar-lhe mais benefícios do que aqueles que ele desfrutava quando em liberdade.

De acordo com esse pensamento, deve-se lembrar que ao preso não seria justo ter condições de vida melhores que o homem livre, não violador das normas penais, que precisa trabalhar para sobreviver em sociedade. Porém, como já foi afirmado, com isso não se quer dizer que o sujeito submetido a pena privativa de liberdade não mereça respeito e tenha um tratamento desumano, devendo-se encontrar um equilíbrio que não prejudique seus direitos fundamentais e que não crie privilégios em comparação ao homem livre.

#### 4.3.3 Assistência à saúde

O serviço de saúde, de caráter preventivo e curativo, é essencial no estabelecimento penal, compreendendo atendimento médico, psiquiátrico, odontológico e psicológico. De acordo com a LEP, aos presos será dado a assistência farmacêutica indispensável ao tratamento médico, de modo que possam ser prestados os convenientes cuidados aos presos doentes. Nos casos em que o estabelecimento penal não estiver preparado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em localidade diversa, mediante autorização da administração do estabelecimento.

Diante do exposto Mirabete (2004, p. 66) faz relevante consideração apontando que:

A assistência médica compreende dois aspectos, o preventivo e o curativo. O primeiro se relaciona com medidas profiláticas, que se traduzem no exame médico a ser efetuado em todo aquele que ingressa no estabelecimento, na inspeção da higiene dos locais, da dieta alimentícia e no controle de presos submetidos a medidas alternativas. O segundo refere-se à assistência médica diária para o diagnóstico e tratamento de enfermos da prisão ou hospital psiquiátrico.

Ainda Mirabete (2004, p. 68) enfatiza acerca da prestação de assistência à saúde:

Para a prestação da assistência à saúde, é evidente indispensável que os estabelecimentos penitenciários estejam providos de convenientes instalações médico-sanitárias a fim de que os médicos e demais profissionais executem seus serviços preventivos e curativos, vigiando ao cumprimento das normas sanitárias e de higiene nas prisões, bem como mantenham um corpo de pessoal adequado para o desenvolvimento dessas atividades.

Vale ressaltar, por fim, que com a Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça de nº 1.777/2003, a gestão das ações e serviços de saúde no sistema penitenciário passa a ser de incumbência dos órgãos de saúde das três esferas de governo, municipal, estadual e federal, além de determinar que tais ações passem a ter como prioridade as atividades preventivas (BRASIL, 2003).

#### 4.3.4 Assistência jurídica

O Código de Processo Penal (CPP) determina em seu art. 261 que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Se o acusado não designar o seu defensor, o juiz lhe nomeará, reservado o direito de “a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação” (BRASIL, 1941, não paginado). Nota-se que ao acusado, obrigatoriamente, por imposição constitucional, será dado um defensor, indicado por ele, ou nomeado pelo juiz, em todas as fases do processo, e em todas as instâncias e graus de jurisdição.

Quanto à assistência jurídica na Lei de Execução Penal, os artigos 15 e 16 enfatizam a necessidade de atendimento ao preso por um advogado (BRASIL, 1984). Caso ele não possua recursos financeiros, o estabelecimento deve sempre manter este serviço à disposição do interno. Visando ao cumprimento pleno da respectiva legislação, vê-se a implantação de núcleos da Defensoria Pública em inúmeros estabelecimentos penais, assim como a realização de convênios com a contratação de advogados dativos, auxiliando nas resoluções das principais necessidades jurídicas dos custodiados.

Conforme Mirabete (2004, p. 70):

A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado poderá interferir diretamente no andamento do processo e contribuir para uma sentença absolutória e, em havendo sentença condenatória, poderá propor e encaminhar devidamente a apelação. Em muitas hipóteses, o advogado a serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para uma adequada execução da pena privativa de liberdade, de modo a reparar erros judiciais, evitar prisões desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina com o atendimento dos anseios da população carcerária.

Abordar-se-á brevemente um ponto específico que se configura como direito dos condenados e está estritamente vinculado à assistência jurídica dos apenados: a progressão de regime.

#### 4.3.5 Da Progressão de Regime

A progressão de regime é um dos principais instrumentos do sistema penitenciário progressivo para atingir seu fim ressocializador, dando ao condenado condições para que cumpra gradativamente sua pena em regime menos gravoso.

Conforme art. 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão (BRASIL, 1984, não paginado).

Conforme entendimento, para que o condenado possa gozar deste benefício é necessário o cumprimento de um sexto da pena contado a partir do ingresso do condenado no regime prisional, seja fechado ou semiaberto isso para crimes comuns.

Já nos crimes hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07 à Lei 8.072/90, a progressão passou a ser permitida a esses crimes, sendo de 2/5 para os primários e de 3/5 para os reincidentes.

Além deste critério temporal, também chamado de requisito objetivo, para que o condenado progrida, é necessário que este atenda ainda ao requisito



subjetivo, consistente em bom comportamento carcerário, comprovado por atestado de conduta carcerária, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional em que o sentenciado estiver cumprindo pena. Antes esse critério subjetivo era firmado por um exame chamado Criminológico, que com a Lei nº10.792/03, tornou-se facultativo.

Entende-se então que para a aquisição de tal direito, não basta apenas satisfação de um desses requisitos, devem coexistir os requisitos temporal e o comportamental simultaneamente.

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Marco Aurélio ao julgar o HC nº. 82959-7, afirma que:

A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentivando a correção de rumos e, portanto, incentivando a empreender um comportamento penitenciário voltado a ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social (BRASIL, 2006, p. 6).

#### 4.3.6 Assistência educacional

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 17 e 18, dispõe que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional, com o ensino de primeiro grau sendo obrigatório; no art. 19, determina que o ensino profissional seja ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Aos que prezam a leitura é necessário que se faça um processo de conscientização, demonstrando os benefícios que o direito pode trazer dentro e fora do cárcere (BRASIL, 1984).

Segundo Mirabete (2004, p. 73):

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para reinserção social. Dispõe, aliás, a Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

De acordo com Gomes Neto (1996, p. 71):

Poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados, bem como cada estabelecimento penal será dotado de biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A título de exemplo, no âmbito federal, por meio de uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, as Penitenciárias Federais firmaram um projeto chamado de “Arca das Letras”, no qual são disponibilizados livros e revistas aos internos do estabelecimento. Neste projeto, foi implementada uma biblioteca, que até o final do ano de 2008, contava com um acervo de aproximadamente 1600 (um mil e seiscentos) livros em cada estabelecimento. Cada interno tem direito de manter em sua cela 2 (dois) livros, 2 (duas) revistas e 3 (três) caça-palavras, os quais são semanalmente substituídos. Uma bíblia e um livro de cânticos religiosos também lhe são disponibilizados, quando solicitados, não ocorrendo substituição dos mesmos (BRASIL, 2007).

A iniciativa do DEPEN objetiva dar oportunidade e orientação aos apenados, para que no momento que estes sejam reinseridos em sociedade, tenham uma qualificação profissional e, conseqüentemente, possam obter um emprego e não reingressarem ao crime.

#### 4.3.7 Assistência social

A assistência social constitui aspecto fundamental do processo de ressocialização, haja vista que ela mesma preparará o preso para o seu retorno ao convívio com a sociedade. O artigo 10 da Lei de Execução Penal afirma que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado e tem como fim amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (BRASIL, 1984).

O assistente social deverá realizar trabalhos que sirvam para sua recolocação no mercado de trabalho, na regularização de documentos e outros problemas burocráticos, além de sua ressocialização. Vejam-se suas incumbências específicas:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

- VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984, não paginado).

O assistente social tem o papel de consolidar a comunicação da população carcerária com o mundo exterior, sendo responsável pelo cadastramento dos familiares dos presos, para a realização das visitas, fazendo o contato entre os internos e seus parentes.

Mirabete (2004, p.79) afirma:

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao Serviço Social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinquente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas na redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc., tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade.

Verifica-se a grande importância da figura do assistente social no processo de reinserção social do condenado, já que cabe a ele procurar estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado.

#### 4.3.8 Assistência Religiosa

No atual panorama dos sistemas penitenciários, a religião não ocupa função primordial no alcance de seus objetivos, tendo se adaptado às circunstâncias de cada sociedade. A assistência religiosa dos presos e internados, conforme a regulamentação local pode estar a cargo de um corpo de capelães, de sacerdotes ou párocos das diversas religiões, e os internos devem ser atendidos pelos ministros da religião que professem.

A Constituição da República Federativa do Brasil prescreve em seu art. 5º que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Assim, o Estado deve funcionar como um intermediador que garante a todos a liberdade religiosa plena, haja vista que deve ser a favor do respeito pleno a todas as religiões, assim como à ausência destas, dentro e fora do sistema penitenciário.

Para garantir tal direito, é indispensável que em todas as prisões haja um local adequado e reservado, apropriado para celebração de atividades religiosas.

O serviço de assistência deve compreender todas as atividades que sejam necessárias para o adequado desenvolvimento religioso da pessoa, permitindo-se, portanto, a celebração de missas, a realização de cultos, a promoção de atividades piedosas, como a leitura da Bíblia ou de outros livros sagrados, os cânticos, as orações etc. Não basta, porém, que se permitam essas atividades religiosas, sendo preciso que o capelão esteja sempre presente para escutar os presos que o procuram e dizer-lhes a palavra de que necessitam, para guiá-los, aconselhá-los ou censurá-los (MIRABETE, 2004, p. 83).

Importante aspecto a ser mencionado, a partir da interpretação do § 2º do artigo 24 da LEP, é a assistência religiosa como uma faculdade do interno, de tal forma que pode optar pela participação ou não nas atividades, sendo vedada qualquer obrigatoriedade no sentido de obrigá-lo a integrar os cultos. Corrobora-se o entendimento supracitado de liberdade religiosa plena, incluindo a ausência de religião.

Diante de todos os pontos expostos sobre os direitos dos apenados, percebe-se o grau de importância de um atendimento de qualidade aos internos, sem deixar para segundo plano a segurança, para se alcançar os objetivos traçados pelo sistema penitenciário. A assistência de modo geral, quando prestada de acordo com a legislação, conjugando todas suas espécies de modo uniforme, além de preocupar-se com o presente e as oportunidades futuras dos apenados, tende a resgatar a dignidade do ser humano, bem como seus preceitos morais e éticos.

## 5. CONCLUSÃO

Devido o aumento da criminalidade, como um fato social que surge na sociedade, pode-se afirmar que onde há uma sociedade, surge ou surgirá um delito. Muitos foram os estudiosos, que procuraram uma saída para resolver esta questão polêmica vivida na sociedade entre os tempos mais remotos do passado e do presente, até os nossos dias.

Já que não se pode evitar que cidadãos do mundo atual, seja delinquente, o Estado no sistema punitivo, demonstra que o réu, estando detido não estará praticando novos delitos, ou que possa incentivar outros a praticar novos crimes, esta prevenção passa a ser uma ilustração de que o problema da criminalidade esteja resolvido.

Contudo, após cumprir pena em prisão e sofrer discriminação e ser excluído da sociedade, muitas vezes o apenado retorna ao submundo do crime. Nessa questão é interpretado como forma de vida e um cidadão que tem que viver como um criminoso. Daí se pode afirmar que no futuro, com o comportamento da sociedade, haverá novos criminosos, e o Estado dará a sentença condenatória, dependendo da gravidade do ato. Mas devem ser observados fatos sociais de direito da comunidade, combate a criminalidade, e ressocialização do criminoso quando detido e encarcerado em uma prisão.

Diante de todo o exposto, constatou-se que o Estado como ente repressor desenvolve suas políticas penais de exclusão há muito tempo. No complexo penitenciário de Pedrinhas foram observados aspectos que concorrem para a não concretização dos objetivos colimados pela instituição como: o rompimento dos vínculos familiares dos apenados oriundos de outras cidades do Estado; as péssimas condições de infraestrutura em que se encontram o estabelecimento; a deficiência em diversas modalidades de assistência para a promoção social do interno; a presença de funcionários sem comprometimento com a finalidade da reclusão, qual seja, a ressocialização do indivíduo em conflito com a lei, entre outros.

Faz-se necessária uma maior integração entre a sociedade e o governo para que juntos reflitam sobre os empecilhos à concretização da ressocialização com o sistema de direitos e garantias dos presos, visto que não se pode mais tratar

o problema com medidas paliativas. Ao contrário, ressalta-se que os agentes do Poder Público conhecem as precárias e inadequadas condições em que é executada a pena no Presídio São Luís e são omissos diante dos problemas.

Sugere-se, por conseguinte, ações pontuais dos órgãos do Poder Público e da sociedade em busca do cumprimento do sistema de direitos e garantias, como: reestruturação física do estabelecimento; construção de novos Presídios em outras comarcas do Estado para contornar os problemas da superlotação e da separação entre os detentos e suas famílias; acompanhamento e preparação das famílias dos reclusos através de parcerias com segmentos da sociedade e com órgãos de assistência social; oferecimento de atividades educativas, profissionalizantes dentre outros.

O êxito da execução da pena depende, sobretudo, do envolvimento e comprometimento de todo o Poder Público e dos movimentos de representação social envolvidos com a realidade penitenciária. É imperiosa a necessidade de respostas concretas por parte do Estado e da sociedade para os detentos no Presídio São Luís.

Por fim, notou-se que tais problemas praticamente não são discutidos senão pela sociedade acadêmica. E não foi identificado nenhum projeto de lei que vise mitigar as presentes mazelas. A explicação para isso estaria no fato de que as maiores vítimas da transcendência das penas e da pena em dobro estão em comunidades carentes e famílias de baixa renda, que infelizmente, possuem pouco poder de alteração no curso social da sociedade Maranhense. Desta forma, por se tratar de tema deveras complexo, e pelo fato do presente trabalho não ter como foco um aprofundamento maior, por ser um trabalho de conclusão de curso de graduação, sugere-se que, nível de aprofundamento maior, como um programa de mestrado ou doutoramento, que se investigue a aplicação de soluções para as falhas punitivas neste trabalho demonstradas e por conseguinte diminua seus impactos sociais.

## REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Traduzido por: Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.
- BITENCOURT, C.R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Ed. 3. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- \_\_\_\_\_. Constituição. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.
- \_\_\_\_\_. Lei de Execução Penal. **Lei ,7.210**, de 11 de julho de 1984. Vade mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- BRUNO, Aníbal: **Direito Penal Parte Geral: Tomo 1- Ed. Forense**, 2003.
- COSTA, José dos Santos; OLIVEIRA, Carlos Roberto Gomes de, **Sistema Prisional Maranhense: caos e alternativas- 03/07/2011**. JORNAL PEQUENO, São Luís - MA. Disponível em: [http://prisional.blogspot.com/2011\\_07\\_01\\_archive.html](http://prisional.blogspot.com/2011_07_01_archive.html). Acesso em: 16 Jun 2017.
- COYLE, Andrew. **Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos**, publicada pela International Centre For Prision Studies-Londres. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Embaixada Britânica, 2002.
- FERREIRA, **Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FOULCAULT, Michael. **Vigiar e punir: Nascimento da Prisão**. Traduzido por: Raquel Ramallete. 23a Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2000.
- GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. São Paulo: Ulbra, 1996.
- GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro; LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). **Direito Penal e Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal – Parte Geral**. 3. Ed. Bauru - São Paulo: Edipro, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. rev. e atual São Paulo: Atlas, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2012.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

OLIVEIRA, Edmund Alberto Branco. **Origem e evolução histórica da prisão**: Revista prática Jurídica - ano 1, 30 de abril 2002.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5300>>. Acesso em: 18 Jun 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIBEIRO, Claudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena: a intervenção do sistema penal como fator de estigmatização do indivíduo criminalizado**. – São Luís: Associação do Ministério Público do estado do Maranhão, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC, 2010.

SERRADO JÚNIOR, J.V.; Ximenes, A. F.D.; Ciuffa, L.F.M.G. **A educação no sistema penitenciário: conceitos importantes à prática pedagógica**. In: Revista: Pedagogia em Foco - Ano: 2010 Sub-título: Discutindo velhos e novos paradigmas Pedagogia em Foco - nº 5 (Jan/Dez) - Iturama: FAMA, 2010.

SINDSPEM – MA. **Penitenciária de Pedrinhas – MA: breve histórico**, 2013. Disponível em: <[http://www.sindspem-ma.com.br/arquivos/file/historico\\_pedreinha.pdf](http://www.sindspem-ma.com.br/arquivos/file/historico_pedreinha.pdf)> Acesso em: 15 Jun 2017.

TOZO, Natália Oliveira. Direito dos presos no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Reópago Jurídico, ano 04, Ed. 13, 2011.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão**. DireitoNet, 18 de mai. de 2010. Disponível em: Acesso em: 18 mar. 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011



ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.